



Secretaria da Educação
e Cultura - SEDUC



RESOLUÇÃO Nº 010, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes complementares para a Educação de Jovens e Adultos e Idosos (EJA), para o Sistema de Ensino do Município de Jaguaribe/CE.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 1630 de 31 de março de 2023, exerce função normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora e, tendo em vista disciplinar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema de Ensino do município de Jaguaribe,

CONSIDERANDO:

- a Lei de Nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seus Artigos 37 e 38;
- a Resolução CNE/CEB Nº 3 de 8 de abril de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para Educação Jovens e Adultos – EJA;
- a Resolução Nº 522 de 26 de novembro de 2025 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará.

RESOLVE:

Capítulo I

Da natureza e dos objetivos de aprendizagem da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 1º A educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento de direito de toda pessoa à educação básica, garantindo o acesso ao ensino Fundamental e ao ensino médio e a ampliação da escolarização de seu público, a formação integral e a cidadania.

Parágrafo único. A educação continuada de jovens, adultos e idosos constitui componente essencial do direito à educação, vinculada ao conceito de educação continuada ao longo da vida, contribuindo para que se tornem sujeitos autônomos e construam saberes e conhecimentos significativos como parte dos seus cotidianos.

Cont. da Resolução nº 010/2026

Art. 2º Constituem sujeitos da EJA todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, promovendo a inclusão das populações do campo, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das pessoas

privadas de liberdade, do público da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, e de outros grupos historicamente excluídos, garantindo a ampliação da escolarização, a formação integral e a cidadania.

§ 1º Aos jovens, adultos e idosos com deficiência, com Transtornos do Espectro Autista (TEA), altas habilidades e superdotação, serão assegurados, também, o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 2º Para o público da educação especial devem ser identificadas as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação no ensino fundamental, incluindo acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, além de garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, e o respeito à cultura surda, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas da educação básica.

§ 3º Às pessoas privadas de liberdade deverão ser asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da modalidade EJA, de modo a promover suas formações para a autonomia, o exercício da cidadania e a ressocialização.

Art. 3º São objetivos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos:

I – dominar os instrumentos básicos da cultura letrada, de modo especial a leitura e a escrita, como fundamentos para outras aprendizagens e compatíveis com as práticas sociais dos sujeitos da EJA;

II – dar continuidade aos estudos nos níveis de ensino fundamental com metodologias adequadas às especificidades dos educandos, aperfeiçoando a convivência fraterna e considerando sua maturidade e experiência;

III – desenvolver competências digitais, assegurando a inclusão na cultura digital e o uso crítico, ético e criativo das tecnologias;

IV – valorizar os conhecimentos científicos, históricos, a produção artística e literária, como patrimônios culturais da humanidade;

V – conhecer e valorizar a diversidade cultural brasileira, respeitando diferenças tais como as de gênero, orientação sexual, geração, cor/raça e crenças;

VI – exercitar a autonomia pessoal com responsabilidade, desenvolvendo a consciência da participação e inclusão social, comunitária, solidária e pacífica;

VII – fortalecer a autonomia dos educandos, reconhecendo sua capacidade de aprendizagem e valorizando a educação como instrumento de desenvolvimento pessoal, coletivo, de redução das desigualdades sociais e de transformação social;

VIII – integrar a EJA à educação profissional, articulando Formação Geral Básica (FGB) e a Formação Profissional para inserção no mundo do trabalho.

Capítulo II

Dos cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Cont. da Resolução nº 010/2026

Art. 4º Enquadram-se na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), de um modo geral, os cursos destinados à formação da base nacional comum de conhecimentos, de iniciação profissional e de Formação Técnica e Profissional, a seguir especificamente:

I – anos iniciais do ensino fundamental, incluindo a etapa da alfabetização;

II – anos finais do ensino fundamental;

III – os cursos de Formação Técnica e Profissional que articulem a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional articulada ao ensino médio, contribuindo para a elevação do nível de escolaridade e a inclusão social e profissional.

§ 1º A flexibilidade do currículo e de tempos pedagógicos deverão orientar a oferta dos cursos da EJA, assegurando percursos formativos individualizados e objetos de aprendizagem significativos, que busquem atender às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA.

§ 2º Os cursos da EJA poderão ser ofertados nos turnos matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo.

§ 3º Dispensam prévia comprovação de conclusão de escolaridade anterior os cursos de ensino fundamental e médio, mencionados no *caput* deste Artigo.

§ 4º Deverão ser reconhecidos e aproveitados os saberes prévios adquiridos pelos educandos em suas experiências de vida, trabalho e participação social, valorizando os diferentes modos de aprender e promovendo a continuidade da escolarização de forma significativa.

Capítulo III

Das formas de organização e funcionamento dos cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 5º Os cursos na modalidade EJA poderão ser ofertados por meio das seguintes mediações didático-pedagógicas:

I – presencial, em que educandos e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo facultado aos sistemas e redes de ensino, desde que regulamentada a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II – para os cursos destinados à aquisição das habilidades básicas de leitura e escrita e demais componentes curriculares do ensino fundamental, anos iniciais, será obrigatória a forma presencial;

III – Nos cursos da modalidade EJA, dar-se-á especial ênfase:

a) aos aspectos práticos do desenvolvimento da Linguagem e da Matemática;

b) ao enriquecimento dos estudos que desenvolvam habilidades da escrita, redação e solução de problemas;

c) à prática de estudo de grupo e às técnicas de estudo individual e de pesquisa;

d) ao uso da biblioteca, do centro de multimídias e dos laboratórios de informática e multidisciplinares.

Art. 6º Para garantir o acesso ou o retorno, a permanência e a conclusão da educação básica de jovens, adultos e idosos, a busca ativa constitui uma estratégia prioritária e permanente a ser implementada pelos órgãos do Sistema de Ensino, com apoio da sociedade civil, compreendendo ações que:

I – envolvam, de forma intersetorial, as redes de educação, cultura, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras políticas públicas;

Cont. da Resolução nº 010/2026

II – considerem as especificidades dos territórios e suas características culturais, sociais, econômicas e etárias dos educandos que se pretende alcançar;

III – atualizem, sistematicamente, o levantamento da demanda por matrículas, com base no recenseamento da população escolarizável, realizando chamada pública para oferta de novas vagas, que ampliem a oportunidade de acesso ou retorno à escolarização;

IV – criem mecanismos de monitoramento e acompanhamento do abandono e da evasão escolar para a coleta e sistematização de dados e informações que subsidiem a tomada de decisões;

V – instituem, no âmbito do estado e municípios, diferentes incentivos, que permitam estimular e assegurar o acesso e permanência dos educandos da EJA no sistema de ensino;

VI – estabeleçam parcerias com organizações da sociedade civil, com instituições privadas, movimentos sociais, conselhos escolares e lideranças comunitárias, de modo a expandir os canais de comunicação, mapeamento de demandas para a oferta e expansão de novas vagas.

Capítulo IV

Da idade mínima para ingresso e da carga horária dos cursos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 7º Serão consideradas idades mínimas para ingresso na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA):

- I - no ensino fundamental, 15 (quinze) anos completos;
- II - no ensino médio, 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º A modalidade EJA poderá ser organizada em períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada etapa define-se uma carga horária mínima específica, respeitados os mínimos seguintes:

I - anos iniciais do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com carga horária definida pelos sistemas de ensino:

- a) 1º segmento – etapa I - 600 (seiscentas) horas e duração mínima de um ano;
- b) 1º segmento – etapa II - 600 (seiscentas) horas e duração mínima de um ano.

II - anos finais do ensino fundamental, com carga horária definida pelos sistemas de ensino:

- a) 2º Segmento – Etapa III - 800(oitocentos) horas e duração mínima de um ano;
- b) 2º Segmento – Etapa IV - 800(oitocentos) horas e duração mínima de um ano.

§ 1º A duração mínima poderá ser reduzida, desde que o educando comprove, por meio de avaliação pedagógica criteriosa e aprendizagens que justifiquem seu avanço, conforme previsto no Art. 24, Inciso II, Alínea c da LDBEN.

§ 2º A duração e a carga horária mínima dos cursos serão definidas nas propostas pedagógicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 3º A distribuição da carga horária entre os componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária dos componentes curriculares.

Cont. da Resolução nº 010/2026

§ 4º A certificação do educando ocorrerá quando ele for aprovado no conjunto dos componentes curriculares e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais, com critérios definidos em regulamentação específica deste Conselho.

Art. 9º A modalidade EJA articulada com a educação profissional e tecnológica poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral básica (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de proposta pedagógica unificada;

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral básica com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos educandos.

Parágrafo único. A simultaneidade de oferta referida no Inciso II deste Artigo requer a matrícula regular do educando em ambas as instituições, cursando os componentes curriculares da formação geral básica e da formação profissional técnica em paralelo, sendo necessária a construção e execução de uma proposta pedagógica unificada, que garanta a articulação curricular entre as etapas formativas, a compatibilidade de horários e calendários, o acompanhamento pedagógico conjunto e a complementaridade entre saberes e conhecimentos, de modo a promover uma formação integral, contextualizada e adequada às especificidades dos jovens e adultos trabalhadores.

Art. 10. A oferta da modalidade EJA articulada com a educação profissional e tecnológica deverá assegurar o cumprimento das seguintes cargas horárias em cada uma de suas etapas:

I - anos iniciais do ensino fundamental: além da carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não inferior a 600 (seiscentas) horas, deverá ser acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

II - anos finais do ensino fundamental: deverá contar com uma carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo que 1.400 (mil e quatrocentas) destinadas à Formação Geral Básica (FGB) e duzentas para a qualificação profissional;

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada com a educação profissional e tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) para a educação profissional técnica de nível médio, para os ensinos fundamental e médio; o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, e as normas complementares específicas do Sistema de Ensino do Estado Ceará.

Capítulo V

Da formação integral dos sujeitos na Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 11. A formação dos sujeitos na modalidade EJA, fundamentada no princípio da aprendizagem ao longo da vida, comprometer-se-á com o desenvolvimento integral dos educandos, assegurando a produção de saberes, conhecimentos, valores e atitudes necessárias ao exercício da cidadania,

Cont. da Resolução nº 010/2026

ao mundo do trabalho e à construção de sociedades equânimes, solidárias, pacíficas e sustentáveis, sendo:

I - nos anos iniciais do ensino fundamental, o educando deverá estar apto a:

- a) dominar as habilidades de leitura e escrita para fortalecer-se como sujeito ativo e autônomo;
- b) desenvolver raciocínio lógico-matemático para a resolução de problemas da vida prática.

II - nos anos finais dos ensinos fundamental e médio, os educandos deverão ter desenvolvido:

- a) o conhecimento, valorizando e utilizando os saberes historicamente construídos para entender e explicar a realidade;
- b) o pensamento científico, crítico e criativo, com base na investigação, na curiosidade e na resolução de problemas;
- c) o repertório cultural, ampliando a sensibilidade estética e o acesso às diferentes manifestações artísticas e culturais;
- d) a comunicação, utilizando múltiplas linguagens de forma ética, responsável e significativa;
- e) a cultura digital, assegurando o uso crítico, criativo e responsável das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC);
- f) a autogestão, desenvolvendo responsabilidade, organização, perseverança e capacidade de tomar decisões;
- g) a empatia e cooperação, exercitando respeito, diálogo, solidariedade e acolhimento da diversidade;
- h) a responsabilidade e cidadania, atuando com consciência crítica, ética, socioambiental e compromisso com os direitos humanos;
- i) as competências socioemocionais, fortalecendo a autoestima, a autonomia, o equilíbrio emocional e a resiliência;
- J) a cidadania planetária, preparando-se para a convivência em sociedades justas, pacíficas, plurais, sustentáveis e interdependentes.

Capítulo VI

Dos exames da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 12. O CME concederá o credenciamento a instituições públicas municipais para a realização dos exames de EJA, nos termos do Art. 38 da LDBEN, destinados à certificação de conclusão dos ensinos fundamental na modalidade EJA, compreendendo a base nacional comum do currículo e habilitando os educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer etapa/nível e modalidade de ensino.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste Artigo permitirão também a emissão de declaração de proficiência de um ou mais componentes curriculares.

§ 2º Os exames a que se refere o caput deste artigo realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por ano:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, respeitada a idade de 15 (quinze) anos completos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, respeitada a idade de 18 (dezoito) anos completos.

Cont. da Resolução nº 010/2026

§ 3º Para efeito da realização dos exames previstos no caput deste Artigo, o CME designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

§ 4º O acesso aos exames constitui direito do jovem, do adulto e do idoso, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CME que a sua oferta atenda à demanda dos interessados, em qualquer período.

§ 5º Os certificados de conclusão dos ensinos fundamental e as declarações de proficiência poderão ser emitidos também com base em Exames Nacionais de Certificação de Competências, a exemplo do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) em conformidade com as normas do Ministério da Educação.

§ 6º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Capítulo VII

Da organização curricular, da formação dos profissionais e dos materiais didático-pedagógicos da educação de jovens, adultos e idosos

Art. 13. A proposta curricular da modalidade EJA deverá respeitar as diretrizes da LDBEN, assegurando a FGB e considerando a identidade e a experiência dos educandos.

§ 1º O currículo da EJA deverá contemplar os componentes curriculares organizados por áreas do conhecimento - Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas - possibilitando a articulação de saberes de forma integrada e interdisciplinar e o desenvolvimento transversal de temas.

§ 2º São componentes curriculares obrigatórios para o ensino fundamental:

- I- o estudo de Língua Portuguesa e de Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- II - o ensino da Arte e o conteúdo obrigatório da Música;
- III - a Educação Física, respeitados os casos previstos no Art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394/1996;
- IV - o ensino de História que considerará as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
- V - a Língua Estrangeira a partir dos anos finais do ensino fundamental, podendo a escola ofertar a Língua Espanhola ou Língua Inglesa, ou outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos;

§ 3º Os componentes curriculares obrigatórios que integram as áreas do conhecimento apresentam a seguinte organização:

- I - Linguagens: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; Artes; e Educação Física;
- II – Matemática: Matemática;
- III - Ciências da Natureza: Ciências;
- IV - Ciências Humanas: História; Geografia e Ensino Religioso;

§ 4º Os componentes curriculares da modalidade EJA poderão ser complementados por outros definidos no âmbito das propostas pedagógicas das instituições de ensino, com temáticas transversais e integradoras.

Art. 14. A seleção e a formação de professores para atuação na Educação de Jovens, Adultos e Idosos requer a escolha de um perfil profissional adequado para a docência com esse público e

Cont. da Resolução nº 010/2026

uma preparação pedagógica permanente e específica assegurada pelos sistemas de ensino das diferentes esferas públicas, resultado de uma política de valorização desses profissionais, considerando:

I - para ensinar na Educação de Jovens e Adultos (EJA), a graduação exigida é a licenciatura plena, preferencialmente em Pedagogia para a alfabetização/anos iniciais, ou licenciatura específica na área de conhecimento (Matemática, Letras, História, etc.) para os anos finais e ensino médio, porém, professores com magistério também podem atuar, dependendo da região, mas a formação superior é exigida, sendo:

- a) para Alfabetização e Anos Iniciais (EJA I): Licenciatura em Pedagogia;
- b) para os Anos Finais (EJA II): Licenciaturas específicas (Português, Matemática, História, etc.);
- c) confirmada a carência de professores, na ausência das Licenciaturas específicas, sendo comprovado o conhecimento, o pedagogo pode atuar nos anos finais, assim como as licenciaturas podem lecionar nos anos iniciais.

II - constituem aspectos fundamentais a se considerar no perfil do profissional para atuar na modalidade EJA:

a) formação teórica e crítica, embasada nos conhecimentos históricos, filosóficos, científicos e legais da modalidade de ensino e nos fundamentos da educação popular, dos movimentos sociais e da Educação para a Paz;

b) compreensão política do papel social de educador, sensível e comprometido com os desafios da exclusão educacional e da desigualdade, como forma de garantia do direito à educação desses cidadãos;

c) valorização da diversidade etária e cultural, reconhecendo e respeitando as trajetórias de vida dos educandos, suas múltiplas identidades (étnico-raciais, de gênero, sexualidade, religiosas, culturais), saberes e ritmos de aprendizagem, presentes na sala de aula;

d) aberto para aprender e interessado no uso de metodologias ativas e dialógicas, em práticas pedagógicas flexíveis e em tecnologias educacionais acessíveis, que tenham foco na inclusão digital de jovens, adultos e idosos;

e) o professor da EJA deve compreender as especificidades desse público, focando em práticas pedagógicas voltadas para a vivência e o contexto dos alunos.

II - O desenvolvimento profissional permanente e o reconhecimento do papel estratégico dos educadores que atuam ou atuarão na modalidade EJA deverão privilegiar uma formação continuada voltada para a leitura crítica do contexto social, político e econômico dos educandos, promovendo práticas pedagógicas transformadoras e adequadas às especificidades do público da EJA, que permitam assegurar:

a) formação continuada em parceria com universidades, organizações não governamentais e movimentos sociais, para fortalecimento da prática docente, com foco em alfabetização de adultos, letramento digital, educação antirracista, dentre outras práticas;

b) oferta de cursos e oficinas específicas sobre a modalidade EJA, que possibilitem a construção de currículos flexíveis, a elaboração e implementação de projetos interdisciplinares, a apropriação de metodologias participativas, de práticas avaliativas formativas, contínuas, dialógicas e contextualizadas, inclusive a certificação e o incentivo à progressão na carreira;

c) criação de espaços de troca entre educadores, como fóruns, grupos de estudo e outros espaços colaborativos para compartilhamentos e qualificação de experiências, produção de materiais didáticos e fortalecimento da identidade docente.

Art. 15. A produção e/ou aquisição de materiais didático-pedagógicos deverão levar em conta as potencialidades regionais, incluindo o uso ativo das TDICs, e condizentes com os objetivos e metas estabelecidas na proposta pedagógica da escola.

Cont. da Resolução nº 010/2026

I - as TDICs, na modalidade EJA, deverão assegurar e orientar o acesso dos educandos a cultura digital, por meio de:

a) incentivo e apoio à comunidade escolar para a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na rede educacional, com foco na prática da pesquisa e da criação de novos materiais didáticos;

b) construção de redes virtuais de aprendizagem e de relacionamento;

c) ampliação e disponibilização de plataformas online públicas para a organização de bibliotecas virtuais;

d) acesso virtual ao acervo dos produtos da EJA, tais como: módulos de aula e estudo, publicações, imagens, pesquisas, projetos de trabalho, filmes e acervo das bibliotecas.

Capítulo VIII

Da avaliação da aprendizagem e da certificação da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 16. A avaliação da aprendizagem na modalidade EJA é parte integrante da proposta curricular e deverá assumir caráter diagnóstico, processual, formativo e somativo, orientando o trabalho docente e a tomada de decisões pedagógicas para assegurar a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem dos educandos jovens, adultos e idosos.

§ 1º A avaliação deverá considerar o perfil singular dos educandos da EJA, respeitando sua heterogeneidade de experiências, necessidades, motivações e ritmos de aprendizagem.

§ 2º As práticas avaliativas deverão ser democráticas, garantindo o direito dos educandos de conhecer os processos, critérios e resultados e de receber orientação para superar as dificuldades de aprendizagem.

§ 3º A avaliação deverá fortalecer a integração entre ensino e aprendizagem, atividade inseparável da prática pedagógica.

Art. 17. Os saberes e conhecimentos adquiridos na educação básica e na educação profissional e tecnológica, nas práticas sociais e laborais, poderão ser objetos de avaliação, reconhecimento e certificação para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos em cursos da EJA.

§ 1º A avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes e conhecimentos prévios deverão orientar-se pelos objetivos de aprendizagem esperados ao final de cada etapa da EJA.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais de avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes e conhecimentos somente poderão ser realizados por instituições previamente credenciadas e autorizadas pelo CME, observadas a legislação educacional vigente.

Art. 18. Os certificados de conclusão de curso dos ensinos fundamental e Médio da EJA, dos exames, estaduais ou nacionais, e as declarações de proficiência serão emitidos por instituições de ensino devidamente credenciadas e com seus cursos reconhecidos pelo órgão normativo do Sistema de Ensino.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso e as declarações de proficiência terão suas especificações estabelecidas pelas instituições de ensino citadas no caput deste Artigo e deverão conter, no mínimo:

a) identificação da instituição de ensino, do curso ofertado e do educando;



Secretaria da Educação
e Cultura - SEDUC



Cont. da Resolução nº 010/2026

b) matriz curricular, incluídos o número/data do Parecer de aprovação do CME, carga horária por componente curricular/área do conhecimento e os resultados alcançados pelo educando;

c) assinatura do diretor e do secretário da instituição escolar.

§ 2º Os certificados de conclusão do ensino fundamental, anos finais, dos cursos da EJA registrarão no anverso do documento a respectiva carga horária cumprida, conforme definição dada pela Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e por esta Resolução.

§ 3º Nos certificados emitidos como resultado da aprovação em exames de certificação nacional ou estadual, como Encceja, não será exigido o registro de carga horária, em razão da natureza desse processo avaliativo.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 19. A circularidade entre cursos ofertados nas demais instituições e os da EJA constitui norma geral de Ensino, permitindo aos educandos jovens, adultos e idosos, de acordo com suas necessidades e ritmos de aprendizagem, dar prosseguimento aos seus estudos de forma produtiva, observados os limites de idade definidos para o acesso aos ensinos fundamental da modalidade, transitado entre as diversas formas de organização do ensino, sem prejuízo de seus estudos.

Art. 20. A participação e a permanência do educando jovem, adulto e idoso trabalhador nos cursos presenciais serão asseguradas mediante estratégias de apoio específicas, tais como a flexibilização de frequência, horários e organização modular dos cursos.

Art. 21. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de cursos da modalidade EJA e exames para certificação do ensino fundamental deverá promover sua adequação às normas desta Resolução, assegurando qualidade e equidade no atendimento.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, as disposições em contrário.

Sala do Conselho Municipal de Educação, em Jaguaribe, aos 10 de fevereiro de 2026.

Antônia Tânia Barreto Pinheiro
Presidente do Conselho Municipal de Educação